Fls. n.º 2
Proc. 796/99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.872	01/10/99	17.55h

Ofício nº 1.599 / 99

Mococa, 01 de Outubro de 1999.

Exmo. Sr.
Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA - SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos Projeto de Lei para análise e votação dessa Digna Câmara em regime de urgência, urgentíssima e em sessão extraordinária, conforme justificativa que segue:

Em razão das modificações ocorridas na Legislação do Ensino e que, ainda estão acontecendo, há uma necessidade premente de adequar o atual Estatuto do Magistério Municipal – Lei nº 2254 de 18/08/82 – as contingências atuais.

Atualmente, exemplificando, nosso Estatuto do Magistério classifica o Professor I como aquele habilitado para exercer a docência na Educação Infantil (Pré Escola) e Ensino do Primeiro Grau (1ª/4ª séries) e, o Professor III como aquele habilitado para o Ensino do Primeiro Grau (5ª/8ª Séries), Ensino Médio (antigo 2º Grau) e Ensino Técnico Profissional.

Entretanto, hoje, nossa realidade é outra já que a Educação Infantil é dividida em dois ciclos ou seja: Creche (0 a 3 anos) e Pré Escola (4 a 6 anos); o Ensino de Primeiro Grau também é dividido em dois ciclos sendo o I Ciclo, denominado Ensino Fundamental (1ª/4ª Séries) e, o II Ciclo (5ª/8ª Séries); o Ensino de Segundo Grau, em nosso caso, profissionalizante, também foi modificado, separados até, recebendo a denominação de Ensino Médio e Ensino Técnico.

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 04 / 10 / 99

Fls. n.º 3
Proc. 796/99

Esclareça-se que o pessoal que atua nas Creches, deverão ser profissionais habilitados e com prazo para concluírem sua formação como também está sendo dada uma maior ênfase a chamada Educação Especial.

Pelo atual Estatuto, o mesmo congrega apenas dois níveis de docência, Professor I e Professor III, sendo que há necessidade de adequarmos as novas exigências e assim, por esta Lei, respeitando-se os direitos dos atuais ocupantes, deverá haver uma reclassificação, assim:

Atual Professor I será desdobrado em:
- Professor da Educação Infantil II
- Professor da Educação Básica I

Ensino Fundamental (I Ciclo – 1ª/4ª Séries)
- Professor da Educação Especial

Atual Professor III será desdobrado em:
- Professor da Educação Básica II

Ensino Fundamental (II Ciclo – 5ª/8ª Séries)
Ensino Médio
- Professor do Ensino Técnico

Foi criado o cargo de Professor da Educação Infantil I, profissional que deverá prestar seus serviços nas Unidades Escolares de Educação Infantil (Creches).

O Estatuto do Magistério está sendo reformulado em seu todo. Entretanto, urge que procedamos à realização da Seleção Pública para que possamos, a partir do ano 2.000, contar com profissionais devidamente habilitados e concursados em suas respectivas áreas.

Assim, visando a realização da Seleção Pública dos profissionais, estamos enviando a esta douta Câmara as modificações necessárias que possibilitarão a realização da Seleção Publica, ainda este ano.

Convém salientar que, com estas modificações, voltamos a afirmar que é exclusivamente para que possamos realizar a Seleção Pública nos novos termos da L.D.B., **e nenhum atual integrante da Rede Municipal de Ensino foi prejudicado em seus direitos já que prevê apenas uma recomposição de denominações das respectivas funções docentes.**

Fls. n.º 4
Proc. 496/99

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Artística "Euclydes Motta" ao Estatuto do Magistério já que prestaram Concurso Público como Professor III, foram aprovados e, até esta data, ficaram fora do Estatuto do Magistério.

Outrossim, informamos que esta nova redação foi amplamente discutida com os integrantes da Comissão Permanente para Estudo e Aperfeiçoamento do Quadro do Magistério e aprovada em sua íntegra, por unanimidade.

Acreditamos que esta Câmara aprovará esta solicitação e informamos que o Departamento de Educação e Cultura está a disposição para qualquer esclarecimento a respeito e, tão logo, estas emendas sejam aprovadas, o Executivo tomará as devidas providências visando a abertura do processo da Seleção Publica para os futuros componentes do Quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino

Ao ensejo, renovamos protestos de estima e consideração.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Fls. n.º 5
Proc. 796 99

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 75, DE DE OUTUBRO DE 1999

Altera os artigos 8º., 9º., 11,13 e o Anexo I da Lei nº 2254 de 18/08/1992

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão realizada em, aprovou o Projeto de Lei nº....., e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1° – Os artigos 8°., 9°., 11, 13 da Lei n° 2.254 de 18/08/1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 8°. – O campo de atuação do corpo docente, será:

I - PEI – I - Professor da Educação Infantil I
Educação Infantil (Creches – 0 a 3 anos)

II - PEI – II - Professor da Educação Infantil II
Educação Infantil (Pré Escola – 4 a 6 anos)

III - PEE - Professor da Educação Especial

IV - PEB – I - Professor da Educação Básica I
Ensino Fundamental (I Ciclo – 1ª a 4ª série)

V - PEB – II - Professor da Educação Básica II
Ensino Fundamental (II Ciclo – 5ª a 8ª série)Ensino Médio

VI - PET - Professor do Ensino Técnico

Artigo 9° - O preenchimento dos empregos de docentes da Rede Municipal de Ensino far-se-á por Seleção Pública de Provas e Títulos, a ser regulamentado pelo Executivo na forma da legislação em vigor.

§ 1° – Será formada Comissão, por indicação do Executivo, composta de 12 (doze) pessoas, sendo obrigatoriamente 7 (sete) membros do

Fls. n.º 6
Proc. 496/09

Quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino, com a função de acompanhar todas as etapas referentes a Seleção Pública de Provas e Títulos a serem realizadas.

§ 2° – Os 6 (seis) membros da Rede Municipal de Ensino que deverão compor dita Comissão deverão representar os segmentos do Quadro do Magistério assim:

1 Representante Docente da Educação Infantil
1 Representante Docente da Educação Básica I
1 Representante Docente da Educação Básica II
1 Representante Docente do Ensino Técnico
1 Representante Docente da Educação Especial
1 Representante de Especialista em Educação
1 Representante da Comissão Permanente para Estudo e Aperfeiçoamento do Quadro do Magistério

§ 3° – A Comissão somente poderá se reunir e tomar decisões quando estiverem presentes 50% (cinquenta por cento) dos seus membros.

§ 4° – A Seleção Pública de Provas e Títulos será dividida em duas etapas assim compreendidas:

I - Primeira Etapa – Classificatória

Constituída por prova escrita, no valor de 90 (noventa) pontos, cuja nota mínima exigida para classificação nesta etapa será de 50% (cinquenta por cento) do valor total da prova.

II - Segundo Etapa – Títulos

Os classificados na Primeira Etapa deverão, nesta Segunda Etapa, apresentarem seus títulos, devidamente legalizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, para classificação final, de acordo com a seguinte pontuação:

a - Diploma de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena 1,00 ponto

b – Diploma de Pós Graduação/Especialização 1,50 pontos/cada

c – Diploma de Pós Graduação/Mestrado 2,00 pontos

d – Diploma de Pós Graduação/Doutorado 3,00 pontos

e – Cursos de Extensão Universitária/mínimo
30 hs 0,10 pontos/cada

f – Cursos de Capacitação Pedagógica/mínimo
30 hs 0,05 pontos/cada

g – Experiência Pedagógica em Sala de Aula
Máximo de 1.000 dias letivos 0,002 pontos/dia

§ 5° – A somatória da pontuação da Segunda Etapa, limitar-se-á em 10.00 (dez) pontos.

§ 6° – A classificação final da Seleção Pública será a somatória das pontuações referentes à Primeira Etapa e à Segunda Etapa.

§ 7° – Caso 50% (cinquenta por cento) do total de candidatos que realizarem a prova escrita, inscritos para o mesmo emprego dentro da Seleção Pública, a que se refere o "caput" deste artigo, não atingir a nota mínima classificatória estabelecida na Primeira Etapa, a nota classificatória passará a ser de 40% (quarenta por cento) do valor total da mesma.

§ 8° – O professor aprovado em Seleção Pública de Provas e Títulos para o cargo de Professor da Educação Básica II e Professor do Ensino Técnico terá carga horária mínima, semanal, de 12 (doze) aulas, se assim a disciplina lecionada permitir.

Artigo 11 – As jornadas semanais de trabalho dos ocupantes do Emprego de Docentes e Especialistas de Educação que atuam na Rede Municipal de Ensino serão as seguintes:

I – Professor da Educação Infantil I
a) Sala de Aula 30 horas
b) Total Semanal 30 horas

II – Professor da Educação Infantil II
a) Sala de Aula 20 horas
b) Hora de Trabalho Pedagógico 4 horas

Fls. n.º 8
Proc. 496/99

c) Total Semanal	24 horas
III – Professor da Educação Especial	
a) Sala de Aula	20 horas
b) Hora de Trabalho Pedagógico	4 horas
c) Total Semanal	24 horas
IV – Professor da Educação Básica I	
a) Sala de Aula	25 horas
b) Hora de Trabalho Pedagógico	5 horas
c) Total Semanal	30 horas
V – Professor da Educação Básica II	
a) Sala de Aula	Hora/Aula
VI – Professor do Ensino Técnico	
a) Sala de Aula	Hora/Aula
VII – Professor Substituto	
a)Total Semanal	15 horas
VIII – Especialista de Educação	
a) Total Semanal	40 horas

Artigo 13 – Ao Professor da Educação Básica II e ao Professor do Ensino Técnico, serão atribuídos 20% (vinte por cento) das Horas/Aulas a título de Hora de Trabalho Pedagógico."

Artigo 2° - As referências salariais, iniciais, para os ocupantes da função de docente da Rede Municipal de Ensino, serão as seguintes:

Professor da Educação Infantil I	-	R$ 336,90
Professor da Educação Infantil II	-	R$ 567,28
Professor da Educação Especial	-	R$ 661,83
Professor da Educação Básica I	-	R$ 685,38
Professor da Educação Básica II	-	R$ 5,51
Professor do Ensino Técnico	-	R$ 5,51

Artigo 3° - O Anexo I da Lei n° 2254 de 18/08/1992 passa a ter a seguinte redação:

Fls. n.º 9
Proc. 796/99

Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Anexo I
Quadro do Pessoal

Quantidade	Denominação
96	Professor da Educação Infantil I
120	Professor da Educação Infantil II
12	Professor da Educação Especial
120	Professor da Educação Básica I
50	Professor da Educação Básica II
20	Professor do Ensino Técnico
22	Professor Substituto
05	Assistente de Diretor
18	Diretor de Escola
05	Orientador Pedagógico

Artigo 4° - Ficam revogados, em seu inteiro teor, os parágrafos 1° e 2° do Artigo 11; os artigos 12, 14 e 15 e o inciso I do Artigo 24 da Lei n° 2254 de 18/08/92.

Artigo 5° - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino – Professor I e Professor III - serão reclassificados nos termos desta Lei, sem prejuízos dos seus vencimentos e classificação referencial.

Artigo 6° - Por força desta, ficam integrados ao Quadro do Magistério, como Professor da Educação Básica II, os professores concursados como Professor III e lotados atualmente na Escola Municipal de Música e Iniciação Artística "Euclydes Motta", respeitando-se o tempo de serviço nesta função, de cada um, para fins de enquadramento salarial.

Artigo 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 01 de outubro de 1999.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

Fls. n.º 10
Proc. 796/99

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 796 / 99 .

Projeto de Lei nº. 75 /99 .

DESPACHO

A(s) Comissões Justiça

Finanças e Educação

Sala das Sessões 5 / 10 /99

Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 5 / 10 / 1999
com o prazo de 6 dias
vencivel em 11 / 10 / 1999
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Justiça

Designo Relator à Comissão de Justiça o Vereador
Ronaldo Perrom
com prazo de 3 7/10/99
Sala das Comissões em
5 / 10 / 1999

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 5 / 10 / 1999
com o prazo de 6 dias
vencivel em 11 / 10 / 1999
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Finanças

Designo Relator à Comissão de Finanças o Vereador
Pompeu Carradi
com prazo de 3 7/10/99
Sala das Comissões em
5 / 10 / 1999

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 5 / 10 / 1999
com o prazo de 10 dias
vencivel em 11 / 10 / 1999
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Educação

Designo Relator à Comissão de Educação o Vereador
Luiz Bruno Marchetto
com prazo de 3 7/10/99
Sala das Comissões em
5 / 10 / 1999

Presidente

APROVADO

Em 13 Discussão por UU

Sessão 25 de 10 de 1999

Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

PEDIDO DE VISTA

Vereador: Carradi

Sala das Sessões 25 / 11 / 99

Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

Fls. n.º 11
296 99

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA - SP
Rua Estébio Ribeiro nº. 78 Centro Telefone 656-6277
Mococa - SP CEP 13.730.000

Mococa, 05 de outubro de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1904	05/10/99	G.P.A

Ilmos. Vereadores da Câmara Municipal de Mococa
A/C Presidente da Câmara Municipal
Dr. Luís Armando Calió

Prezados Vereadores,

Pelo presente encaminhamos à Vossas Senhorias relatório de avaliação referente ao Projeto de Lei nº. 74, de outubro de 1999, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº. 2.254/92 - Estatuto do Magistério Público Municipal de Mococa, conforme o que segue:

1) O presente Projeto de Lei apresenta bons avanços se comparado ao Projeto de Lei anterior, que foi retirado desta Casa, conforme ofício nº. 1.516/99 encaminhado pelo Prefeito Municipal;

2) Algumas das questões por nós levantadas e reivindicadas (relatório protocolado nesta Casa sob o nº. 1.707, em 13/09/99) foram consideradas na re-elaboração do presente Projeto de Lei;

3) A Comissão Permanente para Aperfeiçoamento e Atualização da Estrutura e Progressão Funcional do Quadro do Magistério, participou das reuniões para re-elaboração do presente projeto. Há dúvidas quanto a concordância ou não dos membros desta Comissão com o texto apresentado. O Executivo Municipal afirma no ofício nº. 1.599/99, protocolado nesta casa sob o nº. 1.872, em 01/10/99, que a aprovação do presente Projeto de Lei foi unanime pela Comissão. Por outro lado, o Sindicato recebeu um ofício encaminhado pela Comissão, cuja cópia já protocolamos nesta Casa (protocolo nº.1.880, em 04/10/99), informando-nos sobre as dificuldades dos membros da mesma em reverter algumas posições do Diretor do DEC, presidente da Comissão. Em se tratando de uma Comissão instituída democraticamente, supõe-se a principio, que, a vontade da maioria do grupo que compõem a dita Comissão deva prevalecer, e não a intransigência de seu Presidente. Temos uma dúvida: o Presidente da Comissão agiu de forma autoritária, impondo sua vontade ou, a Comissão foi passiva e conivente com as imposições do mesmo? Para esclarecer tal fato sugerimos que esta Casa convoque os membros da Comissão para prestar esclarecimentos, e ainda, solicite junto ao Executivo Municipal cópias das atas das reuniões realizadas.

4) Sugestões de Emendas no Projeto de Lei:

Para conhecimento dos Vereadores que compõem às Comissões pertinentes ao Projeto de Lei nº 74
05/10/99

Fls. n.º 12
Proc. 896/99

4.1) No artigo 8º. da Lei 2.254/92, que dispõe sobre o campo de atuação do corpo docente, ficou omisso o campo de atuação do professor substituto. Como já nos manifestamos anteriormente, o mesmo foi tratado de forma genérica. Não sabemos se existirá o professor substituto para cada nível de ensino, ou se este atuará de forma polivalente em todos os níveis. Sugerimos a inclusão de dois novos incisos:

"(...)

VII - Professor Substituto I

Educação Infantil(Creches e Pré-Escolas)

Ensino Fundamental(Ciclo I)

VIII - Professor Substituto II

Ensino Fundamental (Ciclo II)

Ensino Médio"

4.2) No artigo 9º. Parágrafo Primeiro: acrescentar a palavra "uma" entre as palavras "formada" e "Comissão"; substituir o número 12 (doze) por 13 (treze), para evitar empates nas decisões; acrescentar a palavra "fiscalizar". Ficando o texto redigido desta forma:

"Parágrafo Primeiro - Será formada uma Comissão, por indicação do Executivo, composta de 13(treze) pessoas, sendo obrigatoriamente 7 (sete) membros do Quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino, com a função de acompanhar e fiscalizar todas as etapas referentes a Seleção Pública de Provas e Títulos a serem realizadas."

4.3) No artigo 9º., Parágrafo Segundo: substituir o número e a palavra " 6 (seis)" por "7 (sete)", tudo indica ter ocorrido um erro de digitação. Ficando o texto com a seguinte redação:

"Parágrafo Segundo - Os 7 (sete) membros da Rede Municipal de ..."

4.4) Em conseqüência das novas denominações proposta pelo projeto de lei, observamos ser de grande importância também alterações no artigo 10 da Lei 2.254/92, que não foi mencionado, talvez por esquecimento. Desta forma sugerimos que o artigo 10 passe a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 - Para o preenchimento dos empregos do Quadro do Magistério serão exigidos os seguintes requisitos mínimos:

I - Professor da Educação Infantil I - Habilitação Específica de 2º. Grau para o Magistério;

II - Professor da Educação Infantil II - Licenciatura em Pedagógica;

III - Professor da Educação Especial - Licenciatura em Pedagógica;

IV - Professor da Educação Básica I - Licenciatura em Pedagogia;

V - Professor da Educação Básica II - Habilitação específica para a área a que se destina o concurso, consoante às exigências do MEC;

VI - Professor da Educação Básica II - Habilitação específica para a área a que se destina o concurso, consoante às exigências do MEC;

VII - Professor do Ensino Técnico - Habilitação específica para a área a que se destina o concurso, consoante às exigências do MEC;

Fls. 13
Proc. 796 99

VIII - Professor Substituto I - Habilitação específica de 2º, Grau para o Magistério;

IX - Professor Substituto II - Licenciatura em Pedagogia

X - Assistente de Diretor e Diretor de Escola - Licenciatura em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar e experiência docente de 3 (três) anos na Rede Municipal de Ensino:

XI - Orientador Pedagógico - Licenciatura em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar e experiência docente de 3 (três) anos na Rede Municipal de Ensino."

4.5) No artigo 11 - incluir jornada de hora de trabalho pedagógico para o Professor de Educação Infantil I. Este professor já foi muito discriminado no estabelecimento de suas referências salariais iniciais, entendemos não ser justo deixá-lo sem hora de trabalho pedagógico, visto que o trabalho a ser desenvolvido por este é muito semelhante ao trabalho a ser desenvolvido pelo Professor de Educação Infantil II. Sugerimos nova redação para o inciso do I do artigo 11:

"(...)

I - Professor de Educação Infantil I

a) Sala de aula	*25 horas*
b) Hora de Trabalho Pedagógico	*5 horas*
c) Total Semanal	*30 horas*

4.6) No artigo 2º. do Projeto de Lei, ao tratar dos referências salariais iniciais,. para os ocupantes da função de docente da Rede Municipal de Ensino, o Professor Substituto não foi mencionado. Sugerimos a inclusão de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"(...)

Parágrafo Único - O Professor Substituto, I e II, terá seu vencimento inicial no valor que corresponder à hora trabalhada em seu campo de atuação, nunca sendo inferior a 15 horas semanais, devendo nos casos em que sua jornada de trabalho em sala de aula , por motivo de necessidade, exceder as 15 horas semanais, receber pecúnio referente as horas trabalhadas a mais, a título de diferença salarial."

4.7) O artigo 4º. do Projeto de Lei revoga, em seu inteiro teor, alguns artigos e parágrafos. Sugerimos:

4.7.1) Que seja *vetado* a revogação do parágrafo primeiro do artigo 11;

4.7.2) Que o parágrafo primeiro do artigo 11 passe a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Primeiro - Por necessidade de serviço, especalmente quando da ausência de Professores Substitutos, os Professores da Educação Infantil I e II e da Educação Básica I poderão dobrar o período com remuneração correspondente às horas trabalhadas a mais."

4.7.3) O parágrafo segundo do artigo 11 não deve ser revogado e sim alterado em sua redação, de modo a garantir um projeto de capacitação em serviço

Fls. n.º 14
Proc. 496/99

adequado, e ainda o trabalho extra-escolar do corpo docente. Sugerimos a seguinte redação:

"Parágrafo Segundo - As horas semanais atribuídas ao corpo docente a título de Hora de Trabalho Pedagógico deverão ser utilizadas na preparação de aulas, organização e correção de trabalhos escolares e atividades que contribuam para o aperfeiçoamento profissional do professor, supervisionado, direta ou indiretamente, pelo Diretor da Unidade de Ensino ou pelo Orientador pedagógico".

Quanto às demais alterações propostas e aqui não mencionadas, esclarecemos que em nada temos a nos opor.

Desde modo, reiteramos nossos protestos de consideração e apreço, colocando-nos à disposição para quais informações e discussões necessárias.

Atenciosamente

Eliana Galvani
Diretora Presidente

Fls. n.º 15
Proc. 296/99

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA

C.N.P.J. 54.139.852/0001-93

Rua Estébio Ribeiro, 78 – C E N T R O – **Telefax: (0**19) 656-6277** – CEP 13.730-300 – MOCOCA – SP

Mococa, 04 de outubro de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1.880	04/10/99	

Ilmos. Vereadores da Câmara Municipal de Mococa
A/C Presidente da Câmara Municipal
Dr. Luís Armando Calió

O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa, por sua Diretora presidente, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, vem pelo presente expor e no final requerer o segue:

1) Na manhã de hoje recebemos a informação de que Executivo Municipal, encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº. 74, dispondo sobre alterações na Lei 2.254/92 - Estatuto Magistério Municipal;

2) Recebemos uma cópia do Projeto de Lei, e realizamos uma breve leitura, o que nos sugeriu a impressão de que o novo Projeto de Lei havia sido melhorado conforme algumas de nossas considerações em razão do antigo projeto (Projeto de Lei nº. 17 de setembro de 1999);

3) O Diretor do DEC, fez distribuir uma cópia para cada um dos Diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, da qual tivemos acesso a uma cópia. Pela inicial que acompanha as cópias distribuídas pelo DEC, fomos informados de que o novo projeto foi aprovado por unanimidade dos membros da Comissão Permanente para Estudo e Aperfeiçoamento do Quadro do Magistério, e ainda, de que o mesmo não traria nenhum prejuízo ao seus integrantes;

4) Logo mais recebemos uma segunda cópia do projeto de lei, juntamente com um ofício, ambos encaminhados pela Comissão Permanente para Estudo e Aperfeiçoamento do Quadro do Magistério (a cópia do oficio segue em anexo), esclarecendo-nos sobre as dificuldades encontradas pelos membros da Comissão em conseguir defenderem seus pontos de vistas. Como poderão os Senhores observar no texto do ofício encaminhado a nós pela Comissão, há muita controvérsia sobre a unanimidade da aprovação do texto apresentado a esta Casa. Se a posição da Comissão é, em alguns pontos, contrária aos interesses do DEC, pelo caráter democrático na qual foi instituída, não deveria vencer a vontade da maioria? Por que o Diretor do DEC escreve em seu ofício que a aprovação do texto foi unanimime, quando na verdade há dúvidas quanto à posição da Comissão?

5) Nesta tarde ao estudarmos com maior atenção o Projeto de Lei, novamente nos deparamos com algumas falhas e injustiças, que por necessidade de um tempo maior não nos foi possível encaminhar, ainda hoje, a esta Casa um ofício esclarecendo e

CIENTE OS SNRS. VEREADORES

É Arquive-se.
Sala das Sessões, 4/10/99
Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
OM em 04/10/99
Presidente

Fls. n.º 16
Proc. 49/2009

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA
C.N.P.J. 54.139.852/0001-93
Rua Estébio Ribeiro, 78 – C E N T R O – **Telefax: (0**19) 656-6277** – CEP 13.730-300 – MOCOCA – SP

sugerindo, algumas emendas de modo a tornar esta inadiável revisão o mais correta e justa possível.

Em razão do acima exposto, vimos pelo presente requerer dos nobres Vereadores o adiamento da votação deste projeto por uma sessão, para que possamos, através de ofício, informar-lhes sobre nossas observações e preocupações, visto que, a pressa em votá-lo hoje poderá indubitavelmente causar sérios problemas aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal. Além do que, seria muito prudente que esta Casa convocasse a Comissão para maiores esclarecimentos quando a aprovação por seus membros do texto integral do Projeto encaminhado à Câmara.

Na certeza de que mais uma vez seremos atendidos pelos nobres Vereadores, deste já nossos sinceros agradecimentos e nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

Eliana Galvani
Diretora-Presidente

Fls. n.º 17
Proc. 296/99

Mococa, 04 de outubro de 1999

Sindicato Trab. Serv. Publ. Mun. Mococa
Protocolo nº 150
Data 04/10/99
Ass. Responsável

AO
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
A/C DA PRESIDENTE

Caros senhores, 8:14 hs.

A Comissão Permanente para Estudo e Aperfeiçoamento do Quadro do Magistério, encaminha o presente documento para ciência deste Sindicato.

Esclarecemos que este Projeto de Lei é a nova redação do Projeto de Lei Complementar nº 17/99, encaminhado à Câmara Municipal de Mococa, através do ofício nº 1468/99 de autoria do Prefeito Municipal de Mococa , projeto este que foi antidemocraticamente enviado à Câmara sem a ciência dos membros desta Comissão.

Após tal fato e depois de terem sidos avisados por este Sindicato da tramitação não transparente deste projeto na Câmara; os membros desta Comissão procuraram o então diretor do DEC e interferiram para que o Projeto de Lei nº 17 fosse retirado da Câmara e reelaborado democraticamente junto com os membros da Comissão.

O DEC, aceitando as solicitações, iniciou com a Comissão uma série de reuniões com o objetivo de discutir e analisar alguns pontos da antigo projeto de Lei nº 17 e propor uma nova redação, alterando alguns artigos do Estatuto do Magistério Público Municipal (Lei 2254 de 18/08/92) necessários para a elaboração de um concurso Público Municipal para preenchimento de cargos de docentes.

Em virtude disso, encaminhamos a este Sindicato o novo Projeto de Lei, elaborado em substituição daquele, este tendo sido analisado por esta Comissão e discutido com o DEC. Deve ser mencionado que a redação final do Projeto de Lei foi estabelecida depois de muito esforço, em verdadeiros desgastes pessoais de cada membro do grupo, haja vista o já firmado "pensamento" e "plano de governo" da atual administração. (Pelo que vemos, o Sindicato, pela sua experiência, bem sabe do que estamos falando!) Em alguns pontos conseguimos plenamente impor nossa intenção, em outros, parcialmente conquistamos avanços frente àquele antigo Projeto de Lei, infelizmente, não foi possível, sequer um mínimo avanço, quando se tratou a respeito dos valores iniciais da referências salariais dos membros do quadro do magistério, mais especificamente, os PEI – I (professores que atuam nas creches), uma vez que o DEC não abre mão desse assunto.

Nossa posição é clara, constando inclusive das atas de reuniões da Comissão, o empenho dos membros em fazer reverter os baixos salários daquelas que hoje chamamos Auxiliares de Creche.

Fls. n.º 18
Proc. 296/99

Em virtude dos fatos ocorridos, há alguns dias atrás, quando esta Comissão foi, injustamente, responsabilizada de omissão por parte deste Sindicato, o que inviabilizou uma cordial união de forças em torno de um objetivo comum, limitamo-nos, agora, ainda em consideração, a mandar este documento para que o Sindicato analise e faça as interferências cabíveis que lhe competem.

Conseguimos ir até onde o limite da nossa função permitia., com o máximo de desprendimento e boa vontade . Neste momento estendemos que cabe ao Sindicato mobilizar-se junto aos vereadores, para que estes apresentem emendas que torne o Projeto 100% favorável à nossa classe.

Informamos que, temos notícia do protocolo deste projeto no dia 01/10/99 na Câmara local.

Enquanto membros da Comissão, estamos sempre à disposição e com o mesmo pensamento de união.

Atenciosamente,

COMISSÃO PERMANENTE PARA ESTUDO E
APERFEIÇOAMENTO DO QUEDRO DO MAGISTÉRIO

Fls. n.º 9
Proc. 496/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. : Projeto de Lei nº. 075/99.

Assunto: Altera os art. 8º., 9º., 11, 13 e o anexo I, da Lei Municipal nº. 2.254 de 18/08/92.

Relator: **RONALDO CORRAINI**

O Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, analisando o Projeto de Lei julga por bem apresentar as seguintes emendas:

EMENDAS

Nº. 1 - Acrescente-se dois incisos ao art. 8º., da Lei 2.254/92, objeto do art. 1º. do presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:

"VII - Professor substituto I, que substituirá aulas em creches, pré-escolas, educação especial e ensino fundamental-ciclo I.

VIII - Professor substituto II, que substituirá aulas no ensino fundamental-ciclo II e ensino médio."

Nº. 2 - Emenda substitutiva ao parágrafo primeiro do art. 9º., da Lei nº. 2.254/92, objeto do art. 1º. do presente Projeto de Lei, com a seguinte redação.

"§ 1º. - Será formada uma Comissão, nomeada pelo Executivo, composta de 13 (treze) pessoas, sendo obrigatoriamente 7

(sete) membros do quadro do Magistério da rede municipal de ensino, com a função de acompanhar e fiscalizar todas as etapas referentes a seleção pública de provas e títulos a serem realizadas."

Nº. 3 - No parágrafo segundo, do art. 9º., da Lei nº. 2.254/92, objeto do art. 1º. do presente Projeto de Lei, substituir o número 6 (seis) por 7 (sete) e acrescentar após a palavra magistério o seguinte: "eleitos pelos seus pares "assim:

Permanece inalterados os demais termos.

Nº. 4 - O inciso I, do art. 11, da Lei nº. 2.254/92, objeto do art. 1º., do presente projeto de Lei, passa a ter a seguinte redação:

"I - Professor de Educação Infantil I

a)	Sala de Aula	25 horas
b)	Hora de Trabalho Pedagógico	5 horas
c)	Total Semanal	30 horas

Nº. 5 - Acrescentar parágrafo único ao art. 2º. do presente projeto de Lei, com a seguinte redação:

"parágrafo único - O professor substituto, I e II, terá seu vencimento inicial no valor que corresponder à hora trabalhada em seu campo de atuação, nunca sendo inferior a 15 horas semanais, devendo nos casos em que sua jornada de trabalho em sala de aula, por motivo de necessidade, exceder as 15 (quinze) horas semanais, receber pecúlio referente as horas trabalhadas a mais, a título de diferença salarial".

Nº. 6 - Acrescente-se ao Projeto de Lei nº. 075/99, em seu artigo 1º, quando faz referência ao art. 11 da Lei 2.254/92, um parágrafo único, com a seguinte redação:

Fls. n.º 21
Proc. 796/99

Parágrafo único - Por necessidade de serviço, especialmente quando da ausência de professores substitutos, os professores da educação infantil I e II e da educação básica I, poderão dobrar o período com remuneração correspondente às horas trabalhadas a mais.

Esse é o meu parecer
S.M.J.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 08 de Novembro de 1.999.

RONALDO CORRAINI
Relator

APROVADO O PARECER DO RELATOR

CIDO ESPANHA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
Membro

Fls. nº 22
Proc. 496/99

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.75/99

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- DR. JOSE POMPEO CORRADI

ASSUNTO :- Altera os artigos 8º, 11, 13 e anéxo I da lei nº. 2.254 de 18.10.92 (Estatuto do Magistério Municipal.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 18 de Outubro de 1999.

Relator

Dr. Jose Pompeo Corradi

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 19 de Outubro de 1999.

Jose Januário Dias Costa

Norberto Garib

Fls. nº 23
Proc. 79/99

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.75/99

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- LUIZ BRAZ MARIANO

ASSUNTO :- Altera os artigos 8º, 11, 13 e anéxo I aa lei nº. 2.254 de 18.10.92 (Estatuto do Magistério Municipal).

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 18 de Outubro de 1.999.

Relator
Luiz Braz Mariano

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 19 de Outubro de 1.999.

Ronaldo Corraini

Jose Francisco Ribeiro

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. nº 24
Proc. 496/99

Mococa, 09 de Novembro de 1.999.

Of. nº. 817/1.999-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente, aprovado por esta Casa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de Novembro último.

Autógrafo nº. 099/99 - Projeto de Lei nº. 075/99.
(aprovado com emenda)

Autógrafo nº. 100/99 - Projeto de Lei nº. 083/99.

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

DC

Atenciosamente

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Fls. nº 25
Proc. 796/99

Fls - 1

AUTÓGRAFO Nº. 099 DE 1.999.

Projeto de Lei nº. 075/99.

Altera os artigos 8º., 9º., 11,13 e o Anexo I e, revoga os parágrafos 1º. e 2º. do art. 11; os arts. 12; 14; 15 e o inciso I do art. 24, da Lei nº 2.254 de 18/08/1992.

Art. 1º. – Os artigos 8º., 9º., 11, 13 da Lei nº 2.254 de 18/08/1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 8º. –** O campo de atuação do corpo docente, será:
I - PEI – I - Professor da Educação Infantil I
Educação Infantil (Creches – 0 a 3 anos)

II - PEI – II - Professor da Educação Infantil II
Educação Infantil (Pré Escola – 4 a 6 anos)

III - PEE - Professor da Educação Especial

IV - PEB – I - Professor da Educação Básica I
Ensino Fundamental (I Ciclo – 1ª a 4ª série)

V - PEB – II - Professor da Educação Básica II
Ensino Fundamental(II Ciclo–5ª a 8ª série) Ensino Médio

VI - PET - Professor do Ensino Técnico

VII - Professor substituto I, que substituirá aulas em creches, pré-escolas, educação especial e ensino fundamental-ciclo I.

VIII - Professor substituto II, que substituirá aulas no ensino fundamental-ciclo II e ensino médio."

Fls. nº 26
Proc. 246

AUTÓGRAFO N°. 099 DE 1.999.

Projeto de Lei n°. 075/99.

Art. 9º. - O preenchimento dos empregos de docentes da Rede Municipal de Ensino far-se-á por Seleção Pública de Provas e Títulos, a ser regulamentado pelo Executivo na forma da legislação em vigor.

§ 1º. - Será formada uma Comissão, nomeada pelo Executivo, composta de 13 (treze) pessoas, sendo obrigatoriamente 7 (sete) membros do quadro do Magistério da rede municipal de ensino, com a função de acompanhar e fiscalizar todas as etapas referentes a seleção pública de provas e títulos a serem realizadas.

§ 2º. – Os 7 (sete) membros da Rede Municipal de Ensino que deverão compor dita Comissão deverão representar os segmentos do Quadro do Magistério eleitos pelos seus pares assim:

1 Representante Docente da Educação Infantil
1 Representante Docente da Educação Básica I
1 Representante Docente da Educação Básica II
1 Representante Docente do Ensino Técnico
1 Representante Docente da Educação Especial
1 Representante de Especialista em Educação
1 Representante da Comissão Permanente para Estudo e Aperfeiçoamento do Quadro do Magistério

§ 3º. – A Comissão somente poderá se reunir e tomar decisões quando estiverem presentes 50% (cinquenta por cento) dos seus membros.

§ 4º. – A Seleção Pública de Provas e Títulos será dividida em duas etapas assim compreendidas:

I - Primeira Etapa – Classificatória

Constituída por prova escrita, no valor de 90 (noventa) pontos, cuja nota mínima exigida para classificação nesta etapa será de 50% (cinquenta por cento) do valor total da prova.

Fls. n.º 24
Proc. 796/99

AUTÓGRAFO N°. 099 DE 1.999.

Projeto de Lei n°. 075/99.

II - Segundo Etapa – Títulos

Os classificados na Primeira Etapa deverão, nesta Segunda Etapa, apresentarem seus títulos, devidamente legalizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, para classificação final, de acordo com a seguinte pontuação:

a-	Diploma de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena	1,00 ponto
b–	Diploma de Pós Graduação/ Especialização	1,50 pontos/cada
c–	Diploma de Pós Graduação/ Mestrado	2,00 pontos
d–	Diploma de Pós Graduação/ Doutorado	3,00 pontos
e–	Cursos de Extensão Universitária/mínimo 30 hs	0,10 pontos/cada
f–	Cursos de Capacitação Pedagógica/mínimo 30 hs	0,05 pontos/cada
g–	Experiência Pedagógica em Sala de Aula Máximo de 1.000 dias letivos	0,002 pontos/dia

§ 5°. – A somatória da pontuação da Segunda Etapa, limitar-se-á em 10.00 (dez) pontos.

§ 6°. – A classificação final da Seleção Pública será a somatória das pontuações referentes à Primeira Etapa e à Segunda Etapa.

§ 7°. – Caso 50% (cinquenta por cento) do total de candidatos que realizarem a prova escrita, inscritos para o mesmo emprego dentro da Seleção Pública, a que se refere o "caput" deste artigo, não atingir a nota mínima classificatória estabelecida na Primeira Etapa, a nota classificatória passará a ser de 40% (quarenta por cento) do valor total da mesma.

§ 8°. – O professor aprovado em Seleção Pública de Provas e Títulos para o cargo de Professor da Educação Básica II e Professor do Ensino Técnico terá carga horária mínima, semanal, de 12 (doze) aulas, se assim a disciplina lecionada permitir.

Fls. n.º 22
Proc. 496/99

AUTÓGRAFO N°. 099 DE 1.999.

Projeto de Lei n°. 075/99.

Art. 11 – As jornadas semanais de trabalho dos ocupantes do Emprego de Docentes e Especialistas de Educação que atuam na Rede Municipal de Ensino serão as seguintes:

I – Professor da Educação Infantil I

a) Sala de Aula	25 horas
b) Hora de Trabalho Pedagógico	5 horas
c) Total Semanal	30 horas

II – Professor da Educação Infantil II

a) Sala de Aula	20 horas
b) Hora de Trabalho Pedagógico	4 horas
c) Total Semanal	24 horas

III – Professor da Educação Especial

a) Sala de Aula	20 horas
b) Hora de Trabalho Pedagógico	4 horas
c) Total Semanal	24 horas

IV – Professor da Educação Básica I

a) Sala de Aula	25 horas
b) Hora de Trabalho Pedagógico	5 horas
c) Total Semanal	30 horas

V – Professor da Educação Básica II

a) Sala de Aula	Hora/Aula

VI – Professor do Ensino Técnico

a) Sala de Aula	Hora/Aula

VII – Professor Substituto

a)Total Semanal	15 horas

VIII – Especialista de Educação

a) Total Semanal	40 horas

Parágrafo único - Por necessidade de serviço, especialmente quando da ausência de professores substitutos, os professores da educação infantil I e II e da educação básica I, poderão dobrar o período com remuneração correspondente às horas trabalhadas a mais.

Fls. n.º 29
Proc. 496/99

AUTÓGRAFO N°. 099 DE 1.999.

Projeto de Lei n°. 075/99.

Art. 13 – Ao Professor da Educação Básica II e ao Professor do Ensino Técnico, serão atribuídos 20% (vinte por cento) das Horas/Aulas a título de Hora de Trabalho Pedagógico."

Art. 2º. - As referências salariais, iniciais, para os ocupantes da função de docente da Rede Municipal de Ensino, serão as seguintes:

Professor da Educação Infantil I	R$ 336,90
Professor da Educação Infantil II	R$ 567,28
Professor da Educação Especial	R$ 661,83
Professor da Educação Básica I	R$ 685,38
Professor da Educação Básica II	R$ 5,51
Professor do Ensino Técnico	R$ 5,51

Parágrafo único - O professor substituto, I e II, terá seu vencimento inicial no valor que corresponder à hora trabalhada em seu campo de atuação, nunca sendo inferior a 15 horas semanais, devendo nos casos em que sua jornada de trabalho em sala de aula, por motivo de necessidade, exceder as 15 (quinze) horas semanais, receber remuneração financeira referente as horas trabalhadas a mais, a título de diferença salarial.

Art. 3º. - O Anexo I da Lei nº 2254 de 18/08/1992 passa a ter a seguinte redação:

Anexo I
Quadro do Pessoal

Quantidade	Denominação
96	Professor da Educação Infantil I
120	Professor da Educação Infantil II
12	Professor da Educação Especial
120	Professor da Educação Básica I
50	Professor da Educação Básica II
20	Professor do Ensino Técnico
22	Professor Substituto
05	Assistente de Diretor
18	Diretor de Escola
05	Orientador Pedagógico

Fls. n.º 30
Proc. 496/99

AUTÓGRAFO N°. 099 DE 1.999.

Projeto de Lei n°. 075/99.

Art. 4º. - Ficam revogados, em seu inteiro teor, os parágrafos 1º e 2º do Artigo 11; os artigos 12, 14 e 15 e o inciso I do Artigo 24 da Lei nº 2254 de 18/08/92.

Art. 5º. - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino – Professor I e Professor III - serão reclassificados nos termos desta Lei, sem prejuízos dos seus vencimentos e classificação referencial.

Art. 6º. - Por força desta, ficam integrados ao Quadro do Magistério, como Professor da Educação Básica II, os professores concursados como Professor III e lotados atualmente na Escola Municipal de Música e Iniciação Artística "Euclydes Motta", respeitando-se o tempo de serviço nesta função, de cada um, para fins de enquadramento salarial.

Art. 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 DE NOVEMBRO DE 1.999.

Dr. LUIZ ARMANDO CALIÓ
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1º. Secretário

Dr. JOSÉ POMPEO CORRADI
2°. Secretário